



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/257 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 25.01.2019 da SIC Notícias, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR»

**Lisboa
11 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/257 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 25 de janeiro de 2019 da SIC Notícias, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 28 de janeiro de 2019, uma participação contra a edição eletrónica da SIC Notícias, relativa à publicação de uma peça jornalística intitulada «Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR».
2. O participante considera que a SIC Notícias falhou «ao expor a imagem e dignidade de Mamadou Ba [vítima de assédio]» e também pelo facto de «não lhe permitir resposta.»
3. Adita que o operador «decide escrever sumariamente Mamadou Ba através de um título redutor e que vai de encontro ao ódio disseminado por racistas e fascistas que têm colocado o ativista em risco quando ele tem nome próprio que é do conhecimento da SIC Notícias.»
4. Defende que tal situação «tem encorajado cada vez mais o jornalismo pobre, sensacionalista, que surge como juiz sumário sobre eventos, factos e pessoas».
5. Conclui afirmando ser «inadmissível esta permissividade pelo mau jornalismo e pelo jornalismo de ataque manipulador de opiniões e de perceções entre as massas.»

II. Posição do Denunciado

6. Aberto procedimento oficioso e notificada a SIC Notícias, veio esta apresentar oposição em 19 de fevereiro de 2019.
7. O denunciado começa por explicar que «o vídeo utilizado na peça jornalística visada pelo Participante tinha sido já amplamente difundido nas redes sociais e em todos os órgãos de comunicação social, antes de ser parcialmente utilizado na reportagem publicada no sítio eletrónico da SIC Notícias.»

8. Prossegue defendendo que «o tema aqui sindicado era de inquestionável interesse público, portanto dizia respeito às condutas de um dirigente do “SOS Racismo” e de um candidato do Partido Nacional Renovador às eleições europeias.»
9. Adita que «o referido vídeo, sendo consequência da principal notícia da semana, já com milhares de visualizações, circulava na internet sem qualquer tipo de tratamento jornalístico.»
10. Assim, afirma, «a reportagem em causa no presente procedimento limitou-se a cumprir uma das missões do jornalismo: enquadrar o caso com base em critérios exclusivamente jornalísticos, tentando contribuir, desta forma, para o esclarecimento cabal da opinião pública.»
11. Diz ainda o denunciado que «Mamadou Ba foi contactado pelo autor da peça jornalística aqui participada, embora tivesse o telefone desligado e não tenha assim respondido ou retribuído o contato da SIC Notícias.» Para concluir que «a peça que a SIC Notícias fez não teve um enquadramento mais lato, porque um dos seus visados não esteve disponível para a reportagem.»
12. Desta forma, continua, tal facto «não prejudicou nem podia prejudicar a utilização do vídeo em causa, com o fim de enquadrar um trabalho que ia muito além do referido vídeo, não o usando jamais como qualquer tipo de arma de propaganda de um qualquer partido, mas com base para um trabalho jornalístico, dada a sua relevância pública.»
13. Esclarece também que «os conteúdos informativos exibidos na SIC e na SIC Notícias são publicados nos respetivos sites eletrónicos pela equipa de jornalistas do online, que os adapta ao formato *web*.» Dada a «necessidade de adaptação», afirma, «nem sempre as frases que acompanham a exibição em direto, nos serviços informativos, das peças jornalísticas, dão origem a um “título”, uma vez que aquelas funcionam quase sempre como “tópicos”.»
14. A este respeito, a SIC Notícias diz que «a reportagem em causa foi originariamente exibida no “Primeiro Jornal” do dia 25 de janeiro de 2019 da SIC, acompanhada dos seguintes “tópicos”, que foram exibidos por meio de “tickers”: *“Intervenção policial no Bairro da Jamaica / Assessor do BE que criticou a polícia foi confrontado”*.»
15. «Por sua vez», continua, «no site da SIC Notícias, a reportagem em causa foi republicada com o título: *“Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR”* [...], mas, bem assim, acompanhada do respetivo lead, que explicava/contextualizava o respetivo título».
16. Assevera, por fim, que «não se pode conceber que os telespetadores ou os utilizadores do site da SIC Notícias não soubessem, de antemão, o contexto e o interesse público inerente aos factos noticiados, desde logo tendo em consideração quer a divulgação anterior e de carácter *erga omnes* das palavras que o próprio Mamadou Ba dirigiu aos agentes da PSP».

III. Análise e fundamentação

17. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 6.º, alínea a), d) e f) do artigo 7.º, alínea e) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

18. Os limites à liberdade de imprensa são salvaguardados no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

19. Convém principiar por analisar a questão suscitada pelo participante que questiona a exposição da imagem de Mamadou Ba no vídeo exibido no sítio eletrónico da SIC Notícias.

20. O vídeo em questão revela uma situação de confronto, tensão e mostra duas partes em oposição, sendo que uma delas, o candidato do PNR, assim como alguns acompanhantes seus que apenas são audíveis, que profere acusações e comentários sempre numa postura agressiva.

21. As imagens em causa não podem deixar de causar algum desconforto, porém, e ao encontro do que afirma o denunciado em sede de oposição, o interesse público da matéria encontra-se justificado, não só pelos acontecimentos prévios (a intervenção policial no Bairro da Jamaica, os comentários de Mamadou Ba sobre a atuação da PSP), numa perspetiva de continuidade, mas também pelo acontecimento em si mesmo, já que o confronto, sobretudo com os contornos deste em particular, envolvendo figuras com dimensão pública, não poderá deixar de encontrar respaldo nos critérios de noticiabilidade.

22. O participante questiona igualmente o facto de a SIC Notícias não ter possibilitado a Mamadou Ba uma resposta às imagens transmitidas em que se encontra envolvido.

23. Efetivamente, a peça jornalística em questão não apresenta qualquer contraditório por parte de Mamadou Ba, visado na mesma, em discordância com o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como no n.º 1 do Código Deontológico do Jornalista¹. A auscultação dos interesses atendíveis na matéria noticiada, ou pelo menos a sua tentativa, constitui-se como elemento integrante da prática jornalística concorrendo para o rigor das informações veiculadas. Tem sido entendimento do Regulador que «a necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais» (Veja-se a Deliberação ERC/2016/202 [CONTJOR-TV]). A crer na informação prestada pelo denunciado, a peça jornalística deveria ter refletido a tentativa de auscultar Mamadou Ba, mesmo sem sucesso.

¹ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- 24.** Considera também o participante que o título da peça jornalística é redutor, sensacionalista e «vai de encontro ao ódio disseminado por racistas e fascistas que têm colocado o ativista [Mamadou Ba] em risco».
- 25.** Da análise realizada, verifica-se que a escolha dos factos a constar no título podem refletir uma opção editorial sensacionalista por selecionarem elementos com potencial para suscitar reações de reprovação face ao visado: o facto de uma pessoa que exerce funções públicas (associadas a um partido político) ter utilizado uma expressão ofensiva para se referir às forças policiais («bosta da bófia»). Mas não só, o título parece estabelecer uma relação de causalidade entre uma e outra coisa, tratando-se, a bem da verdade, de uma excessiva simplificação da complexidade de eventos que antecederam este confronto.
- 26.** Sobre a escolha do título, não colhe o argumento trazido pelo denunciado de que é a equipa de jornalistas da edição eletrónica que o seleciona de acordo com os tópicos apresentados na peça transmitida pelo respetivo serviço de programas. Não colhe, por se tratar de trabalho de edição jornalística e o meio de transmissão não desresponsabiliza os profissionais de prosseguirem o seu trabalho de acordo com as normas legais, éticas e deontológicas.
- 27.** Contudo, o parágrafo da notícia que se lhe segue adita elementos àquela informação inicial que concorrem para uma melhor perceção da matéria noticiada, apesar de, como já se disse, não enquadrarem convenientemente a complexidade de eventos prévios e intrinsecamente relacionados com o confronto exibido neste vídeo. Veja-se, porém, que os títulos das notícias constituem-se enquanto resumo, muitas vezes como chamariz da informação desenvolvida no texto. O título não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como sua parte integrante.
- 28.** A SIC Notícias vem justificar a exibição do vídeo como forma de melhor enquadrar e esclarecer a opinião pública, tratando-se de um trabalho jornalístico que vai muito além do próprio vídeo.
- 29.** A análise permitiu observar que o trabalho jornalístico de enquadramento e esclarecimento a que se refere o denunciado vai, na verdade, muito pouco além do vídeo que mostra os confrontos entre os dois envolvidos, limitando-se a quatro breves intervenções da voz *off* e um parágrafo escrito.
- 30.** Não se coloca em causa a brevidade da notícia nem, como já se disse, o interesse público da exibição das imagens. Porém, importa sublinhar dois aspetos.
- 31.** Por um lado, um trabalho com estas características dificilmente poderá ser considerado como informação de enquadramento e esclarecimento de uma situação com contornos bem mais complexos.

32. Por outro lado, a última intervenção da *voz off* no vídeo («Já está a decorrer, de resto, nas redes sociais, uma petição para que Mamadou Ba deixe a Assembleia da República. Sabe-se que, entre 2009 e 2013, celebrou três contratos com a Câmara de Lisboa por ajuste direto no valor de quase 200 mil euros.») levanta uma suspeita sobre Mamadou Ba que não é nem sustentada em fontes de informação devidamente identificadas – em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e do n.º 7 do Código Deontológico -, nem se antevê que relação possa ter com o objeto da notícia, pois tal não é estabelecida, parecendo apenas pretender criar-se um clima de suspeição sobre Mamadou Ba, contrariando o princípio previsto na alínea c) do n.º 2 do Estatuto do Jornalista.

33. A conjugação desta opção editorial com a escolha do título configura um trabalho jornalístico de características sensacionalistas que seleciona e reúne elementos alarmistas e de suspeição sobre o comportamento de um dos envolvidos.

34. Finalmente, importa ainda suscitar a questão da identificação dos intervenientes. Se, por um lado, Mamadou Ba, interveniente que é alvo dos confrontos no vídeo, é identificado através do nome, mas também das suas funções profissionais, já o candidato do PNR, interveniente que profere as acusações e os comentários de cariz agressivo, sendo também uma figura com dimensão pública e, mais, concorrente a eleições a decorrer poucos meses depois da exibição do vídeo, não é identificado pelo nome. Tal situação configura um tratamento desigual que pode ter consequências ao nível da perceção da opinião pública, sendo que um dos envolvidos (o candidato do PNR) mais dificilmente poderá vir a ser identificado em situações futuras por não ver o seu nome associado a este confronto, logo, minimizando o seu potencial prejuízo perante a opinião pública, num sentido diametralmente oposto à abordagem face a Mamadou Ba.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 25 de janeiro de 2019 da SIC Notícias relativa à peça jornalística «Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 6.º, alínea a), d) e f) do artigo 7.º, alínea e) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar terem sido desrespeitadas as obrigações de rigor e isenção previstas na al. b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, designadamente:
 - a) pela ausência de identificação das fontes e de confirmação das imputações feitas, na parte final da peça, a uma das partes envolvidas; e
 - b) pela atribuição desfavorável do protagonismo da notícia a um dos intervenientes, sem curar de identificar também a parte que àquele se dirigiu;
2. Instar a SIC Notícias a assegurar escrupulosamente o princípio da presunção de inocência em respeito pelo previsto no n.º 2 do artigo 32.º a Constituição e tal como exigido pela alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 11 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/41

1. A edição eletrónica da *SIC Notícias* publicou, no dia 25 de janeiro de 2019, pelas 13h51, uma peça jornalística intitulada «Assessor do Bloco que se referiu à polícia como “bosta da bófia” confrontado por candidato do PNR».
2. Na entrada da peça, lê-se: «Vídeo dos momentos de tensão, no centro de Lisboa, foi publicado nas redes sociais.»
3. A notícia, de um parágrafo, relata: «O assessor do Bloco de Esquerda na Assembleia da República, Mamadou Ba, que se referiu à polícia como a “bosta da bófia” num post do Facebook, publicado na sequência da intervenção policial no bairro da Jamaica, no domingo, foi esta manhã confrontado pelo candidato do Partido Nacional Renovador (PNR) às Europeias. O vídeo colocado nas redes sociais mostra momentos de tensão no centro de Lisboa.»
4. O vídeo que acompanha a notícia tem cerca de dois minutos.
5. Trata-se de uma situação de confronto verbal entre um candidato do PNR (Partido Nacional Renovador) e Mamadou Ba, Presidente da associação SOS Racismo e assessor parlamentar do Bloco de Esquerda, mais especificamente, uma confrontação que aparenta ter sido suscitada pelo candidato daquele partido que acusa, de forma exaltada, o dirigente da SOS Racismo de promover o ódio racial, assim como de ser «pago por todos nós».
6. As imagens do referido confronto vão sendo acompanhadas pelo discurso da *voz off*:
 - «Não terá sido um encontro ocasional. O assessor do Bloco de Esquerda terá sido surpreendido nas ruas da capital logo de manhã.»
 - «O vídeo foi de imediato colocado nas redes sociais.»
 - «Depois de ter insultado a PSP na sequência da intervenção no Bairro da Jamaica, o dirigente do SOS Racismo recebeu várias ameaças.»
 - «Já está a decorrer, de resto, nas redes sociais, uma petição para que Mamadou Ba deixe a Assembleia da República. Sabe-se que, entre 2009 e 2013, celebrou três contratos com a Câmara de Lisboa por ajuste direto no valor de quase 200 mil euros.»
7. A peça em questão tem a seguinte ligação eletrónica: <<https://sicnoticias.pt/pais/2019-01-25-Assessor-do-Bloco-que-se-referiu-a-policia-como-bosta-da-bofia-confrontado-por-candidato-do-PNR>²>.

Departamento de Análise de *Media*

² Refira-se que em pesquisa realizada a 11 de julho de 2019 a ligação eletrónica da peça controvertida já não estava disponível.